



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2021/106 (AUT-TV)**

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Q, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido**

**Lisboa  
31 de março de 2021**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2021/106 (AUT-TV)**

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Q, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

*Considerando que:*

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Projeto de Relatório, em anexo, referente à primeira avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre fevereiro de 2015 e janeiro de 2020, pelo operador Canal Q, Unipessoal, Lda., no que respeita ao serviço de programas televisivo temático de entretenimento de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura denominado Q.

Considera-se que o sentido provável da avaliação do serviço de programas Q do operador Canal Q, Unipessoal, Lda., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho global consonante com as obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 3/AUT-TV/2010, de 11 de fevereiro, pese embora a observância de irregularidades no que concerne ao cumprimento dos deveres plasmados no artigo 29.º da LTSAP (Anúncio de Programação); n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP (Estatuto Editorial); e dos artigos 44.º a 47.º (Difusão de obras audiovisuais).

Nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, notifica-se o operador para, querendo, se pronunciar, dispondo do prazo de 10 (dez) dias úteis para o efeito.

Lisboa, 31 de março de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

## **Projeto de Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado Q – fevereiro de 2015 a janeiro de 2020**

### I – NOTA INTRODUTÓRIA

No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.

A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

O serviço de programas Q, do operador Canal Q, Unipessoal, Lda., está classificado como serviço de programas televisivo temático de entretenimento de cobertura nacional e de acesso não condicionado.

O serviço de programas Q obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 3/AUT-TV/2010, de 11 de fevereiro, e iniciou as emissões a 29 de março de 2010.

O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor, ao Portal TV/ERC, ao *software Nugen Audio* e ao visionamento da emissão.

### OBRIGAÇÕES

Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas temático de entretenimento de cobertura nacional e de acesso não condicionado, Q, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, tele vendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º -A a 41-B;

- Observância dos níveis de volume sonoro – n.º 2 do artigo 40.º-B.

Serão ainda tidas em análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras no que se refere à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente – artigo 49;
- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

#### I - IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

Operador Canal Q, Unipessoal, Lda., com o capital social de 150.000,00€ (cento e cinquenta mil euros), com sede na Rua Joaquim António de Aguiar, 45, 4.º Esq., 1099-058 - Lisboa, concelho de Lisboa, inscrito nesta Entidade com o número 523401.

#### II - TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

Os elementos apresentados sobre este ponto seguem conforme informação cedida pela Unidade da Transparência (EDOC/2021/1735).

#### **Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta**

A empresa Canal Q é detida, direta e indiretamente, pelas seguintes entidades:

<b>Acionistas Diretos e Indiretos da Canal Q, Unipessoal, Lda</b>	<b>Participação</b>
Michelle Costa Adrião	16,7%
André Machado Caldeira	83,33%

Fonte: Portal da Transparência 05/03/2021

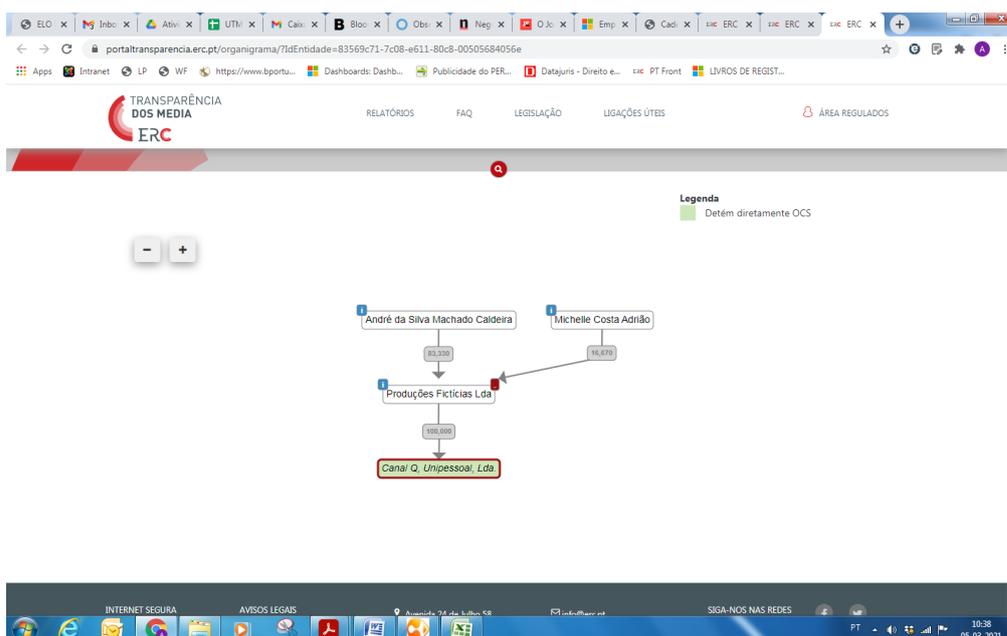
Estrutura Acionista da Canal Q,  
Unipessoal, Lda

<b>Acionistas Diretos da Canal Q, Unipessoal, Lda</b>	<b>Capital Social</b>	<b>Participação</b>	<b>Acionistas Diretos da Produções Fictícias, Lda.</b>	<b>Capital Social</b>	<b>Participação</b>
Produções Fictícias, Lda.	180.000 €	100%	Michelle Costa Adrião	ND	16,7%
			André Machado Caldeira	ND	83,33%

Fonte: Portal da Transparência 05/03/2021

A informação apresentada pode ser visualizada no Portal da Transparência no seguinte link:

<https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=83569c71-7c08-e611-80c8-00505684056e>



## Relações de Propriedade

Os titulares das participações diretas ou indiretas da sociedade superiores a 5% não são detentores de quaisquer outros órgãos de comunicação social nem possuem participações em outras empresas de comunicação social a atuar sob jurisdição do Estado português.

## A Canal Q

A Canal Q, por sua vez, não é detentora de quaisquer participações em outras empresas de comunicação social. No final de 2019, a Canal Q não indicou quaisquer clientes ou detentores de passivos relevantes no Portal da Transparência.

## III - ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados). Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, foi escrutinada a semana 4 de 2020 (20 a 26 de janeiro), recorrendo-se às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida (com recurso a visualização de gravações remetidas pelo operador), sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância de 3 minutos para os casos de alteração de horário.

Ponderados os pressupostos supra referidos, verificaram-se incumprimentos gerados por alteração de horários e algumas situações de possível alteração de programação (cuja justificação mereceu acolhimento).

No que concerne os desvios horários de programação foram tidas em consideração as justificações apresentadas pelo operador; o facto de não se terem registado participações relativas à emissão do *Q* para o período em apreço ou de outros antecedentes; a possibilidade de os desvios em análise resultar de ordem técnica da própria gravação remetida pelo operador.

Tendo em conta esses elementos, os desvios de programação identificados foram relevados por motivos de economia processual, sendo que na deliberação ERC/2020/200 se sensibilizou o operador para o estrito cumprimento do normativo legal e para que a sua conduta pugne pelo respeito dos telespetadores, tendo desta resultado uma reunião com a ERC, no dia 9 de dezembro de 2020, com vista a melhorar o apuramento dos tempos de programação e uma correta identificação de programas na grelha de programação.

No que concerne a alterações de programação (programas previstos e não emitidos e programas emitidos e não previstos), a fundamentação apresentada pelo operador para as situações identificadas mereceu acolhimento, tendo a Deliberação ERC/2020/200 esclarecido que o programa visado (“Short Content”) não pode ser considerado como autopromoção.

#### IV – PUBLICIDADE

Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

O serviço de programas *Q* é um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, pelo que poderá difundir até 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.

De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º, excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.

São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitas a qualquer limitação.

- TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE

Em resultado do escrutínio da semana da amostra, constatou-se que a publicidade comercial difundida, excluídos os tempos dedicados às mensagens referidas no n.º 2 do artigo 40.º da LTSAP, cumpre o normativo legal.

- INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

No âmbito da difusão de mensagens publicitárias, procedeu-se ainda à verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos na LTSAP, designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º - B (Inserção), 40.º - C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º - A (Colocação de produto e ajuda à produção).

Na sequência da análise efetuada (semana 4 de janeiro), foi identificada uma possível situação de irregularidade no que concerne ao art.º 41.º da LTSAP (Patrocínio).

Com efeito, o referido artigo informa no seu número 2, que «[o]s programas patrocinados devem ainda ser identificados no início, no recomeço e no fim do programa, sem prejuízo de tal indicação poder ser feita cumulativamente noutros momentos desde que não atente contra a

integridade dos programas, tendo em conta as suas interrupções naturais, bem como a sua duração e natureza, e seja efetuada de forma a não lesar os direitos de quaisquer titulares», não se tendo observado no programa “As receitas do Chef Bernas” a alusão ao patrocínio no final do programa.

O operador apresentou elementos que sustentaram a justificação de que *a referência à “[E] Agência de Viagens, constante do alegado patrocínio, tem um cariz integralmente humorístico, fazendo, a mesma, parte integrante do guião do programa. Tratando-se de uma entidade ficcional, cria a aparência de um patrocínio que não o é na realidade[E]”,* pelo que foi relevada a ocorrência associada ao programa em apreço, tendo-se sensibilizando o operador, ainda assim, para a necessidade de aclarar ao telespectador de carácter fictício da entidade patrocinadora.

Quanto ao cumprimento das restantes regras definidas para a inserção da publicidade, bem como da separação deste tipo de mensagens da restante programação e a sua identificação, não foram observadas situações de infração.

#### V – ESTATUTO EDITORIAL

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O operador Canal Q, Unipessoal, Lda., não cumpre este dever uma vez que não disponibiliza no sítio eletrónico do serviço de programas Q (<http://www.canalq.pt/>) o respetivo estatuto editorial.

#### VI – AVALIAÇÃO DO NÍVEL DE VOLUME SONORO

O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».

Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as recomendações da EBU1, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFs (Loudness Unit, referenced to Full Scale), com uma tolerância igual a  $\pm 1$  LU (Loudness Unit).

A medição do sinal áudio de um programa deverá ser feita na sua globalidade (*Integrated Loudness*), sem ênfase em elementos específicos, tais como música, fala ou efeitos sonoros.

---

<sup>1</sup> Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

Esta medição deverá considerar o método de “gating” estabelecido na norma ITU-R BS. 1770, no qual zonas de silêncio do sinal não são consideradas para o valor global medido.

A amostra relativa ao mês de janeiro de 2020 (semana 4) incidiu sobre o serviço de programas temático de entretenimento Q. As gravações que serviram de suporte à presente análise foram enviadas pelo operador e recaíram sobre uma amostra de 3 dias, no mês de janeiro de 2020:

- i) 21 de janeiro, das 09 horas às 13 horas;
- ii) 22 de janeiro, das 14 horas às 18 horas;
- iii) 25 de janeiro, das 20 horas às 24 horas.

5.6. Consideraram-se, nesta amostragem, os seguintes critérios:

- i) Análise de diferentes períodos horários;
- ii) Análise de quatro horas seguidas de programação;
- iii) Análise das autopromoções.

Face aos valores apresentados nos programas e autopromoções registaram-se valores com níveis de intensidade auditiva adequada, nos dias 21, 22 e 25 de janeiro de 2020, entre -22,1 LUFS e os -23,7 LUFS. Assim, conclui-se que não se registaram flutuações relevantes entre programas e autopromoções.

## VII – DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2015 a 2019.

- PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

O n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Fig.1 – Programas originariamente em L P e obras criativas de produção originária em LP [%]

<b>Difusão obras audiovisuais</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Programas originariamente em língua portuguesa	98,4	99,9	99,9	100	100
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	32,3	28,5	24,1	20,4	15,0

Fonte: Relatórios anuais de regulação da ERC

O serviço de programas Q obteve resultados acima dos 90% de programas originariamente em língua portuguesa em todos os anos em análise.

Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, verifica-se que o serviço de programas também ultrapassa esta meta em todos os anos (com um máximo de 32,3%) com exceção de 2019, em que atingiu apenas 15%.

- **PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE**

O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

Fig.2 – Produção europeia e produção independente recente [%]

<b>Difusão obras audiovisuais</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Produção europeia	100	100	100	100	100
Produção independente recente	0,3	0,4	0,6	0,4	0,1

Fonte: Relatórios anuais de regulação da ERC

O serviço Q emitiu uma percentagem acima dos 50% de obras europeias na sua programação em todos os anos em análise (100%).

No que respeita às obras europeias independentes recentes, ou seja, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, os valores obtidos situaram-se abaixo da quota mínima de 10% em todos os anos em análise.

## IX – OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS

Conforme previsto na Deliberação de autorização para o exercício da atividade de televisão (3/AUT-TV/2010, de 11 de fevereiro), o serviço de programas Q «tem como objetivo difundir os conteúdos produzidos pela empresa Produções Fictícias, S.A., designadamente Talk Shows, Magazines e programas de humor em língua portuguesa e, segundo o então candidato, surge no território da televisão por cabo como uma alternativa especializada à atual oferta dos canais generalistas e preenche um nicho de mercado ainda livre, no que respeita aos canais temáticos; propõe-se difundir uma programação originariamente em língua portuguesa e “potenciar o aparecimento de novos talentos e formatos, contribuindo assim para o enriquecimento das indústrias criativas nacionais».

As linhas gerais de programação constante do pedido de autorização explana que o período de emissão das 21h45m às 24 h, “[...] consiste em talk shows temáticos, rubricas e magazines, a seguir descritos: • Talk shows temáticos (50 minutos) - Conversas em que o anfitrião entrevistará em média 2 convidados, conterà ainda 1 ou 2 rubricas relacionadas com o tema do dia da semana; • Rubricas (5 a 15 minutos) – Relacionadas com o tema do dia da semana, funcionam como espaços de ligação suficientemente autónomos para não se integrarem nos magazines ou nos talk shows; • Magazines (60 minutos) – Independentes do tema diário, divulgam novidade sobre temas variados (cinema, televisão, internet, música, livros e eventos sociais) [...]”.

Fig.3 – Tempo de emissão e percentagem dedicada aos géneros dos programas (2019)

<b>Géneros</b>	<b>Tempo (2019)</b>	
Comentário e entrevista	1998:45:43	28,0%
Ficção/Humor	934:17:46	13,1%
Música	100:37:48	1,4%
Entretenimento	1447:26:23	20,3%
Talk-show	2644:56:57	37,1%
Total	7126:04:37	

Fonte: Portal TV/ERC

Tendo em conta a informação supramencionada, verifica-se que o serviço de programas Q sustém relativa proximidade à proposta inicial em termos de conteúdo temático. Pese embora o período de emissão linear mais extenso do que se apresentava na proposta inicial (das

21h45 às 24h), destaca-se a difusão de conteúdos em consonância temática com o projeto (entretenimento, humor), mas também do seu “tipo” (talk-shows, ou estilos que podem compor rubricas e magazines). Acresce, como se observou no ponto anterior, e refere no projeto inicial, o Q dá primazia a conteúdos originalmente em língua portuguesa.

#### X – OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

Durante o período em curso há três deliberações sobre o serviço de programas Q:

- [Deliberação ERC/2016/64 \(CONTPROG-TV\)](#) - Participação de Ana Cláudia Albuquerque de Aragão contra o Canal Q;
- [Deliberação ERC/2017/101 \(PUB-TV\)](#) - Participação apresentada pela Associação Portuguesa de Direito de Consumo relativa ao programa “É a vida Alvim”, transmitido no canal Q, no dia 9 de dezembro de 2016;
- [Deliberação ERC/2020/108 \(PUB-TV-PC\)](#) - Processo contraordenacional 500.30.01/2017/18 em que é arguido o operador televisivo CANAL Q, S.A., titular do serviço de programas “Q”.

A primeira Deliberação tem como objeto a denúncia dos conteúdos de programa, no caso, referente a uma edição do programa “A Costeleta de Adão”, na tarde de 24 de março de 2014, considerando que conteria linguagem inadequada e imagens impróprias para visualização pelo público infantil-juvenil no horário em análise (17h20), tendo optado o Conselho Regulador por não dar seguimento à participação.

As restantes Deliberações, Deliberação ERC/2017/101 (PUB-TV) e Deliberação ERC/2020/108 (PUB-TV-PC), reportam-se ao mesmo assunto que deriva de uma participação apresentada pela Associação Portuguesa de Direito de Consumo, no dia 14 de dezembro de 2016, relativa ao programa “É a vida, Alvim”, transmitido no serviço de programas Q, no dia 9 de dezembro de 2016. A deliberação atenta a inserção de duas garrafas de vinho na mesa do apresentador, sem respeito pelas regras de identificação exigidas pelo artigo 41.º -A, n.º 6, da LTSAP<sup>2</sup>, deliberando instaurar processo de contraordenação contra o operador televisivo Canal Q. A segunda, Deliberação ERC/2020/108 (PUB-TV-PC), materializa o processo contraordenacional (500.30.01/2017/18) sobre o mesmo assunto. O Canal Q foi absolvido da contraordenação imputada, no processo que decorreu no Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

#### X I – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação intercalar, de acordo com o disposto no artigo 23.º, n.º 1 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a

---

<sup>2</sup> Os programas que contenham colocação de produto, quando produzidos ou encomendados pelo operador de televisão ou pelo operador de serviços audiovisuais a pedido que procede à respectiva difusão ou, ainda, por uma sua filial, devem ser adequadamente identificados no início, no fim e aquando do seu recomeço após interrupções publicitárias.

Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril), com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade.

Escrutinado o anúncio de programação (artigo 29.º da LSTAP) do serviço de programas Q, do operador Canal Q, Unipessoal, Lda., que incidiu sobre a semana 4 de janeiro de 2020, observou-se a não conformidade entre as grelhas de anúncio da programação e a emissão, tendo daí resultado um conjunto substantivo de desvios de horário de programação, pelo que a ERC exortou o operador para o estrito cumprimento legal do normativo em questão, no seguimento da sensibilização já veiculada pela Deliberação ERC/2020/200.

A avaliação em matéria do tempo reservado à publicidade, da inserção de publicidade e avaliação de volume sonoro, no serviço de programas Q, revelou um desempenho global consentâneo com as normas legais da atividade de televisão. Adverte-se contudo, no que concerne ao patrocínio, a necessidade de aclarar e tornar inequívocas eventuais situações fictícias.

Como referido no ponto V do presente projeto de Deliberação, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP. O operador Canal Q, Unipessoal, Lda., não cumpre este dever uma vez que não se encontra no sítio eletrónico do serviço de programas Q (<http://www.canalq.pt/>), o respetivo estatuto editorial.

Quanto à difusão de obras audiovisuais, verificou-se que os resultados obtidos por este serviço se situa acima das quotas mínimas legalmente exigidas, retirando as referentes às obras europeias independentes recentes, que se situou abaixo de 10% em todos os anos em análise. Registou-se também uma diminuição, no último ano em análise (2019), da apresentação de obras criativas de produção originária em língua portuguesa abaixo da quota mínima estipulada (20%).

Em matéria de obrigações de conteúdos, o serviço de programas Q mantém-se, no global, dentro da linha temática e programática plasmada no pedido de autorização para a atividade de televisão, pese embora a extensão da emissão linear para além do período equacionado inicialmente (das 21h45m às 24 h).

Em conclusão, considera-se que o sentido provável da avaliação do serviço de programas Q do operador Canal Q, Unipessoal, Lda., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LSTAP, é de que tem um desempenho global consonante com as obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 3/AUT-TV/2010, de 11 de fevereiro, pese embora a observância de irregularidades no que concerne o cumprimento dos deveres plasmados no artigo 29.º da LSTAP (Anúncio de Programação); n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP (Estatuto Editorial); e dos artigos 44.º a 47.º (Difusão de obras audiovisuais).

EDOC/2020/2491  
500.10.03/2020/34

